



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo nº** 13726.000114/95-32  
**Recurso nº** 301-125.488 Especial do Procurador  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 03-05.579  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SANDOZ S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NEOSAN E PRETO  
RECALSYN CP-2.**

Os produtos de nome comercial NEOSAN e Preto Recalsyn CP-2, preparações na forma de dispersão aquosa de pigmentos orgânicos ou inorgânicos, não se caracterizam como pigmento para acabamento de couro e, portanto, não se classificam no código TIPI 32.

**RECURSO ESPECIAL NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.

ANTONIO PRAGA  
Presidente

*Rosa de Castro*  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith Do Amaral Marcondes, Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto Convocado) E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 301-30.782, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

*IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARTACOL AB LIQ. 3911.90.0000 (TIPI/88).*

*O produto de nome comercial "Cartacol AB Liq", uma solução aquosa de polímero à base de Sal Amoniacal de Ácido Maléico e Estireno, contendo Substâncias Inorgânicas constituídas de Sódio e Sulfato, polímero sintético com média de 260 motivos monoméricos, classifica-se no código TIPI 3911.90.0000.*

*IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NEOSAN E PRETO RECALSYN CP-2.*

*Os produtos de nome comercial NEOSAN e Preto Recalsyn CP-2, preparações na forma de dispersão aquosa de pigmentos orgânicos ou inorgânicos, não se caracterizam como pigmento para acabamento de couro e não se classificam no código TIPI 3210.*

*RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.*

A i. Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) industrializa e, conseqüentemente, dá saída a uma diversidade de produtos (genericamente denominados NEOSAN, além do Preto Relcasyn CP-2), conforme consta dos documentos de fls. 33/47.

Conforme se evidencia pela leitura da declaração de fl. 54, os referidos produtos consistem em dispersões pigmentarias em água e são próprios para aplicação na indústria de couro.

Nesse esteio, a Nota 3, do Capítulo 32, dispõe que a **posição 3206** (utilizada pela Interessada para classificar tais produtos) **não compreende** "(...) as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215".

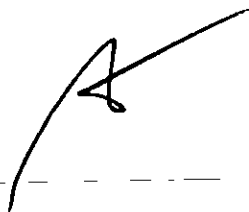
A posição 3210 inclui, especificamente, os "*pigmentos à água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.*"

Dessa feita, ao contrário do que se concluiu no Acórdão recorrido, os produtos da linha NEOSAN e Preto Relcasyn CP-2 deveriam ser enquadrados no conceito expresso na posição 3210 (código 3210.00.0300), conforme classificado pela Fiscalização

Mediante o Despacho nº 301-531.06/05 (fl. 248), o i. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fl. 273), pelas quais requer *“que não seja conhecido e seja improvido o Recurso da Fazenda Nacional, mantendo-se integralmente a decisão da Colenda 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuinte.”*

É o relatório.



## Voto

Como visto, trata-se de Recurso Especial, pelo qual a i. Procuradoria da Fazenda Nacional requer a reforma parcial do Acórdão nº 301-30.782, em função de não concordar com a classificação fiscal atribuída aos produtos da linha NEOSAN e Preto Recalsyn CP-2.

A i. Procuradoria da Fazenda Nacional, em síntese, alega que, conforme se evidencia pela leitura da declaração de fl. 54, (“*enviada como resposta à intimação de 26 de maio de 1995*”), os referidos produtos consistem em dispersões pigmentarias em água, próprias para aplicação na indústria de couro.

Assim, a i. Procuradoria sustenta que, considerando: (i) que a Nota 3, do Capítulo 32, dispõe que a posição 3206 (utilizada pela Interessada para classificar tais produtos) **não compreende** “(...) *as outras preparações indicadas nas posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215*”; e, (ii) que a posição 3210 (defendida pela Fiscalização) inclui, especificamente, os “*pigmentos à água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros*”; tem-se que os produtos da linha NEOSAN e Preto Relcasy CP-2 enquadram-se no conceito expresso na posição 3210 (código 3210.00.0300), conforme classificado pela Fiscalização.

De início, cabe ressaltar que, diferentemente do que sustenta a i. Procuradoria da Fazenda Nacional, a declaração de fls. 54 (posteriormente renumerada como fl. 226), somente esclarece o que segue:

*Declaramos que os itens constantes na posição 3206 são dispersões aquosas.*

Por outro lado, como se verifica pela leitura dos autos, a Interessada jamais defendeu que os produtos importados se tratava de dispersões: (i) pigmentarias; e, (ii) próprias para aplicação na indústria de couro.

Ademais, tem-se que o Acórdão recorrido teve como fundamento o resultado de uma diligência pela qual foi prestada a Informação Técnica nº 004/2002, emitida pelo LABOR, em 28 de fevereiro de 2002, de fls. 176/190, que contém as conclusões abaixo parcialmente transcritas:

*PERGUNTA a) se os produtos da linha NEOSAN enquadram-se no conceito ‘pigmentos à água preparados, dos tipos utilizados para acabamentos de couros’.*

*RESPOSTA a) De acordo com os Resultados das Análises temos:*

*(...)*

*Como descrito acima, as mercadorias de denominação comercial NEOSAN tratam-se de dispersões de Pigmentos Inorgânicos ou Orgânicos, que não se caracterizam como Pigmento para Acabamento de Couro, pois os ensaios de aplicação neste tipo de substrato, formam*

*uma película que não tem aderência e nem resistência, confirmando que há a necessidade da adição de outros componentes para que os produtos adquiram as propriedades de cobertura e aderência na superfície a ser aplicada, compor exemplo a adição de aglutinadores do tipo Caseína, Cola Animal, Resina Acrilica, entre outros.*

(...)

*PERGUNTA b) ou se "transferem cor ou tingem diretamente a algum outro artigo",*

*RESPOSTA b) Não.*

*PERGUNTA c) ou ainda, se se trata de "uma solução solúvel, que quando aplicada ou mesmo associada a uma outra, tornaria este segundo passível de tingir".*

*RESPOSTA c) Não. De acordo com os ensaios realizados, as mercadorias de denominação comercial NEOSAN só serão utilizadas no revestimento de couros, processo de acabamento, quando adicionada de aglutinadores, como os citados na Resposta a), e não como produto a ser utilizado no tingimento de couro, como Anilinas, por exemplo.*

Em função das informações supra, o Acórdão recorrido concluiu, sem maiores delongas, pelo que segue:

*Os produtos da linha NEOSAN e o PRETO RECALSYN CP-2 são, conforme resultado da análise, dispersões de pigmentos inorgânicos, que não se caracterizam com pigmento para acabamento de couro, não transferindo cor ou tingindo diretamente outro produto, não se tratando de solução que, quando aplicada ou mesmo associada a uma outra, torna o segundo passível de tingir, não se classificando, assim, no código 3210 da TIPI/88.*

No caso do Acórdão utilizado pela i. Procuradoria como paradigma, entendo que o produto devia ser outro, posto que o voto se embasa em Laudo Técnico que conclui de forma distinta daquele anexado a estes autos. Com efeito, leia-se o trecho abaixo:

*(...) o material já de si contém certa quantidade de aglutinante (fl. 141) e está em estado de pasta, além de ser preparação à base de água, condições essas que o laudo técnico põe como exigidas para que o produto pudesse estar destinado para tratamento de couro. (fls. 236).*

Dessa feita, em razão das razões supra, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008

*Rosa de Castro*  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO